



Projeto de Lei nº 042/2018

Origem: Poder Executivo

EMENTA. OUVIDORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO. CONSELHOS E USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXIGÊNCIA DA LEI Nº 13.460/2017. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 042/2019, protocolado na casa legislativa, que dispõe sobre procedimentos para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário de serviços públicos do Poder Executivo, inclusive da Administração Pública Indireta, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e institui a Ouvidoria-Geral do Poder Executivo e o Conselho de Usuários de Serviços Públicos.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A Lei Federal nº 13.460/2017 trata das formas de participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, inclusive com a criação de ouvidorias, cartas de serviços e conselho de usuários.

A ouvidoria, por si, importa em um canal de diálogo com a sociedade civil e a população diretamente afetada pelas políticas públicas, o que possibilita um aperfeiçoamento dos serviços prestados pela municipalidade.

Conforme disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica à da Lei Orgânica do Município.



A criação de ouvidorias é uma ferramenta importante para o fortalecimento do regime democrático, porquanto permite que o cidadão efetivamente dialogue com os administradores, garantindo o exercício de sua cidadania princípios amparados pelo art. 1º da Constituição Federal. As ouvidorias atendem diretamente a diversos Princípios Constitucionais, principalmente da Moralidade, Eficiência e Publicidade aos atos da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como ao Direito Fundamental do cidadão à Informação, o qual é previsto na alínea XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Irretocável a redação.

O projeto de Lei contempla todas as exigências das leis superiores – quer a lei específica (Lei nº 13.480/17) e a Lei de Informação (Lei nº 12.527/2011). Institucionalmente, a ouvidoria ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito e visa atender manifestações sobre o Poder Executivo ou sobre a administração pública indireta. Sua estrutura será composta de 2 membros, designados entre servidores, sendo que um deles exercerá as funções de ouvidor geral.

A carta de serviços, por sua vez, importa em meio de divulgação dos serviços públicos disponibilizados pelo Poder Executivo, para conhecimento e melhor utilização por parte dos usuários, devendo especificar, com relação a cada um dos serviços prestados, informações claras e precisas relacionadas aos serviços oferecidos, requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço, principais etapas para processamento do serviço, previsão do prazo máximo para a prestação do serviço, forma de prestação do serviço, locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

Deverá, ainda, detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: prioridades de atendimento; previsão de tempo de espera para atendimento; mecanismos de comunicação com os usuários; procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e os mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. Verifica-se que as disposições acerca da carta de serviços também atendem as disposições superiores.

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre a avaliação dos serviços públicos e sobre o Conselho de Usuários.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração. Passa Sete, 26 de agosto de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217